



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908220/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.900 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

A não comprovação da existência do crédito utilizado na compensação constitui motivo suficiente para a não homologação do respectivo procedimento compensatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

No âmbito do procedimento de compensação, o ônus da prova do indébito tributário recai sobre o declarante que, se não exercido ou exercido inadequadamente, implica não homologação da compensação declarada, por ausência de comprovação do crédito utilizado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência na escrituração contábil e fiscal da autora do procedimento de compensação revela-se prescindível quando não apresentado qualquer documento ou indício acerca da origem do crédito utilizado, bem como não expostos os motivos nem formulados os quesitos concernente à diligência pleiteada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida e foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro. Fez sustentação oral a advogada Nathalia de Andrade Medeiros Tavares.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Adriana Oliveira Ribeiro.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) eletrônica, transmitida em 21/8/2009, em que informada a compensação da parcela indevida do pagamento da Cofins do mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 736.104,29, com débito da Cofins do mês de julho de 2009.

Por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de fls. 52 e 60/61, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência de crédito disponível, sob o argumento de que, embora localizado na base dados, o pagamento informado havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 4.988.787,70.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que: a) o débito da Cofins do mês de agosto de 2004, no valor R\$ 4.988.787,70, fora incorretamente informado na DCTF originária, porém, em 3/11/2009, quando percebeu o equívoco, apresentou a DCTF retificadora, corrigindo o valor do débito para R\$ 4.252.683,41; b) esse equívoco poderia ter sido oportunamente esclarecido, caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tivesse lhe requisitado informação e esclarecimento a respeito do crédito utilizado ou determinado a realização de diligência na sua escrituração contábil e fiscal; e c) procedera a compensação em apreço em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ – Capinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base no argumento de que não fora apresentada a documentação adequada que permitisse a verificação da existência do valor do pagamento indevido ou a maior que o devido e, por conseguinte, a certeza e liquidez do crédito compensado.

Em 8/2/2012, a recorrente foi cientificada da referida decisão. Em 8/3/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 74/81, no qual reafirmou os argumentos de defesa suscitados na fase de manifestação de inconformidade, incluindo o pedido de realização de diligência na sua escrita contábil e fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A presente controvérsia limita-se à comprovação do direito creditório utilizado na DComp de fls. 55/59. Por meio do Despacho Decisório eletrônico, emitido em 7/10/2009, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que crédito informada não existia, porque o valor do pagamento informado estava integralmente alocado à quitação do débito do mesmo valor da Cofins do mês de agosto de 2004, confessado na DCTF originária do 3º trimestre de 2004.

Por outro lado, alegou a recorrente que tinha direito à compensação do crédito utilizado, porém, como não retificara, em tempo hábil, a DCTF do período, a análise e a verificação eletrônica da compensação não levaram em consideração o débito correto da Cofins do mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 4.252.683,41, mas o valor de R\$ 4.988.787,70, equivocadamente declarado na DCTF original.

No âmbito do procedimento de compensação de iniciativa do sujeito passivo, por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da referida Declaração, e que era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas nos incisos I a III do art. 165 do CTN.

Em conformidade os referidos preceitos legais, determina o disposto no inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), combinado com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que já na fase de manifestação de inconformidade, a recorrente tinha o ônus/dever de provar o alegado indébito, mediante apresentação de

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]"

documentação contábil e fiscal adequada, e assim refutar o fato da inexistência do crédito suscitado na decisão não homologatória da compensação e comprovado nos autos.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento a maior que o devido da Cofins do mês de julho de 2004, portanto, necessitava de comprovação com documentos hábeis e idôneos, previstos na legislação tributária.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente não apresentou nenhum documento contábil e fiscal, sequer o demonstrativo de apuração da Contribuição foi colacionado aos autos. Em decorrência, acertadamente, a Turma de Julgamento de primeiro grau reputou não comprovado o direito creditório pleiteado.

Da mesma forma, na atual fase recursal, a recorrente não apresentou qualquer demonstrativo ou documento contábil e fiscal, sequer uma explicação para origem do suposto indébito foi apresentada.

É pertinente ainda esclarecer que, em consonância com os fundamentos legais anteriormente explicitados, a DCTF retificadora, se admitida, comprova apenas a alteração do valor do débito nela informado, mas não representa prova adequada do pagamento do tributo indevido ou a maior que o devido, declarado como o origem do crédito compensado ou objeto de pedido de restituição.

Com base nessas considerações, deve ser mantida a não homologação da compensação em apreço, por falta de comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado no presente procedimento compensatório.

Por fim, com respaldo no art. 18 do PAF, indefiro o pedido de diligência formulado, porque ele não atende os requisitos fixados no inciso IV do art. 16 do PAF, pois não foram expostos os motivos nem formulados os quesitos relativos aos exames desejados. Ademais, na ausência de qualquer documento ou mero indício acerca da origem do crédito compensado, revela-se prescindível a pretendida diligência na escrituração contábil e fiscal da recorrente.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento